

SENTENÇA

CESAR DE SOUZA MASUDA, por meio de procurador habilitado, intentou ação anulatória cumulada com indenização material e moral em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL ? DETRAN/MS, ambos já qualificados no caderno processual.

Em sua exordial sustenta que é proprietário do veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4, cor branca, ano/modelo: 2015/2015, placa OOB-3049 e que ? vem recebendo correspondências do DETRAN do Estado de Mato Grosso do Sul com NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE, referentes ao Auto de Infração MS 1803307, que tem como data da infração o dia 25/06/2015?

Narra que a infração teria ocorrido no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul pelo fato do condutor do veículo estar dirigindo utilizando-se de telefone celular.

Alega ainda que jamais fora no Estado de Mato Grosso do Sul, e que as multas aplicadas são indevidas, e ao final pede a anulação da infração e condenação do requerido, ao pagamento de indenização moral e material.

A inicial veio instruída com os documentos de folhas 15/25.

Devidamente citado às folhas 38, o requerido quedou-se inerte.

O autor às folhas 42 postulou a aplicação dos efeitos da revelia e o

julgamento da lide.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Cabe ressaltar que a questão meritória vertida dispensa a produção de outras provas, razão pela qual faz-se mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I e II do NCPC. Nesses casos, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo dever do juiz julgar antecipadamente e, não, mera faculdade conferida por lei. Além disso, é o juiz o destinatário da prova (NCPC, artigo 370).

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do *meritum causae*.

DO MÉRITO

No caso concreto, a parte autora pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais porque, segundo alega, foi vítima de erro do Detran-MS quando aplicou infração na placa do seu veículo, sem o ter cometido, o que lhe causou prejuízos materiais e danos morais.

Assim, a parte requerida foi devidamente citada, e não contestou os fatos alegados pelo autor.

Tratando-se de Autarquia, não se aplica os efeitos da revelia, uma vez que os direitos relativos a ela são indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do Novo Código de Processo Civil, lembrando que, deverá ser analisado as provas dos autos.

No presente caso, verifica-se que o autor juntou cópia do boletim de ocorrência, onde informa que foi comunicado a autoridade Policial sobre o ocorrido, juntou ainda cópia da decisão proferida no recurso administrativo.

A omissão da autarquia requerida fere o princípio da eficiência da administração pública e impõe a obrigação de indenizar pelos danos causados, nos termos do art. 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal:

?Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?

Diante da ausência de justificativa plausível para a aplicação da referida multa, é dever do requerido indenizar a parte autora pelos danos suportados.

INDENIZAÇÃO MATERIAL

Com relação a indenização por danos materiais, o autor não cumpriu o ônus *probandi* de demonstrar sua ocorrência, pois, não juntou cópia da multa já quitada.

Para que haja a condenação em indenização material é imprescindível a efetiva demonstração do prejuízo patrimonial sofrido em decorrência de ato ilícito praticado, o que não ocorreu *in casu*.

Verifica-se às folhas 19 que a parte juntou comprovante de pagamento do licenciamento do veículo, mas, não consta detalhado se pagou a multa, portanto, não faz jus a indenização material.

INDENIZAÇÃO MORAL

O artigo 186 do Código Civil dispõe que:

?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dispõe ainda o artigo 927 do mesmo diploma legal:

”Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo".

Tratando-se de ação de reparação de danos, para que alguém seja responsabilizado civilmente para fins de pagamento de indenização, urge a presença de três pressupostos, a saber.

Em primeiro lugar, é necessária a existência de uma ação que se configure em ato ilícito ou lícito, pois, conforme preceitua a culta doutrinadora MARIA HELENA DINIZ ?ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco? (In Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1988, pág. 33). A culpa é o fundamento da obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos. Esta se dá quando a ação contrariar o ordenamento jurídico vigente ou, quando decorrer do não cumprimento da obrigação assumida.

Em segundo lugar, a ocorrência de dano moral ou patrimonial causada à vítima por ato do agente.

E, por último, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu; este vínculo é essencial para a comprovação da responsabilidade.

No caso em testilha, vislumbro a presença destes pressupostos.

O auto de infração de folhas 20/21 indica como veículo infrator o de placa OOB-3049, o mesmo do autor, informando que o condutor estava dirigindo utilizando-se de telefone celular.

Oportunizado ao Detran/MS demonstrar suas alegações, este nada postulou o que se presume verdadeiro os fatos alegados pela parte autora, demonstrado através dos documentos juntados aos autos, como cópia do boletim de ocorrência e recurso interposto administrativamente.

Ficou claro nos autos que os constrangimentos sofridos pelo autor foram decorrentes do erro do agente público em registrar indevidamente multa de trânsito não cometida por ele.

Ademais, é dever da Autarquia requerida assegurar aos usuários serviços adequados, que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

In casu, está configurado o dever de indenizar do Detran/MS em virtude dos transtornos e aborrecimentos causados ao autor pela falha administrativa.

Portanto, está patente o dever de indenizar. Para corroborar este entendimento, trago à baila julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN/GO. ART. 290, CTB. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1- Na hipótese descrita, em que pese o Detran/PA seja o responsável pela lavratura indevida de auto de infração que ensejou a aplicação de multa em desfavor do autor, remanesce a responsabilidade do DETRAN/GO pelos eventuais transtornos causados ao requerente ao prenotar os pontos no seu prontuário e impedi-lo de obter a sua Carteira Nacional de Habilitação, em inobservância ao disposto no artigo 290 do Código de

Trânsito Brasileiro; 2- A ocorrência de infração grave ou gravíssima somente poderá constituir obstáculo à concessão da CNH definitiva ao detentor de ?permissão para dirigir? após o trânsito em julgado administrativo da decisão que confirme a validade do ato infracional a ele imputado; 3- O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran/GO responde, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, pressupondo apenas a demonstração do ato imputado, do dano e do nexo causal entre estes, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 305818-10.2013.8.09.0087, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2016, DJe 2035 de 30/05/2016)?grifo nosso

A indenização moral deve ser fixada com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que se indenize devidamente sem macular em demasia o obrigado.

O *desideratum* da indenização é restaurar o *statu quo ante*, se possível, e não enriquecer a vítima despropositadamente.

Ainda, o valor da indenização moral não tem critério fixo, ficando ao prudente arbítrio do julgador, que deverá fixar quantum, que não seja inexpressivo e nem exorbitante.

Logo, vislumbra-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é consentâneo com a reparação em sede de dano moral da situação vivenciada pelo autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) ANULAR o auto de infração de número MS1803307, oriundo do DETRAN/MS, a partir da intimação desta sentença;

b) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização moral, com correção desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação.

JULGO improcedente o pedido de indenização material.

Em face da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do arts. 85, § 2º, do NCPC.

Isento de custas por se tratar de Autarquia Estadual.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 dias.

Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista, que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Uruaçu, 30 de outubro de 2017.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito